



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Recurso nº : 121.757
Acórdão nº : 202-15.688

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

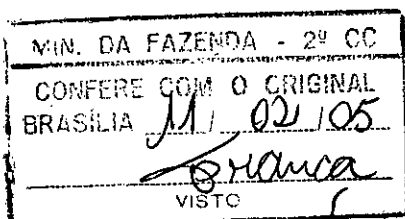
2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inexistência, nos autos, de prova de depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de afastar a exigência consubstanciada no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/02.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto para admissibilidade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Recurso nº : 121.757
Acórdão nº : 202-15.688

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>M</i> 02/05
<i>S. Kama</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 21.02.02 originado da realização de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela Contribuinte, tendo-se apurado o não-recolhimento da Contribuição ao PIS em relação aos fatos geradores correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 1997.

Intimada, apresentou a Contribuinte à impugnação de fls. 01/02, na qual aduziu, em síntese, a improcedência da autuação em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, por força da realização de depósitos judiciais em contas vinculadas ao mandado de segurança nº 96.2011081-1, originariamente em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Londrina.

Às fls. 75/80, acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de Apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Mantém-se os juros de mora, com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento procedente".

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 84/90 basicamente repisando os fundamentos já aduzidos em sede de impugnação, com destaque à impossibilidade da imposição de multa de ofício e da incidência dos juros moratórios em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, combinado com o disposto no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Recurso nº : 121.757
Acórdão nº : 202-15.688

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>M/ 02/105</i>
<i>Blanca</i>
VISTO <i>1</i>

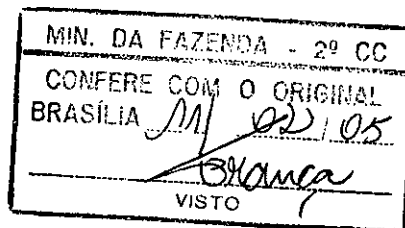
2º CC-MF
Fl.

artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Aduz, ainda, ter deixado de proceder ao arrolamento de bens a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 por entender que o depósito judicial por ela efetuado supriria a implementação desse requisito extrínseco de admissibilidade.

É o relatório.



Processo nº : 13908.000029/2002-90
Recurso nº : 121.757
Acórdão nº : 202-15.688



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Entretanto, dele não conheço por não ter a Recorrente atendido ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 com a redação que lhe foi imposta pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, *in verbis*:

“Art. 33.....

.....
§ 2º. *Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*”

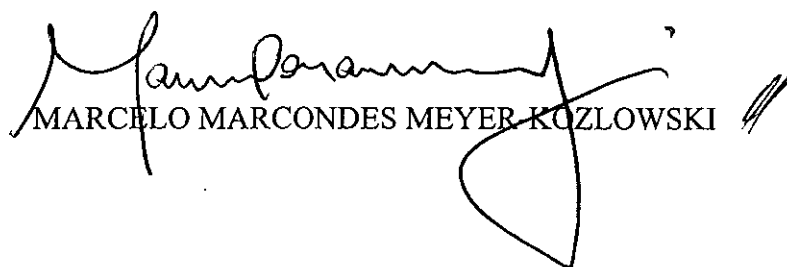
A Recorrente, em seu apelo administrativo, categoricamente afirma ser incabível a exigência do arrolamento “*sob pena de incorrer-se a exigência em duplicidade de garantia*”, haja vista ter depositado judicialmente o tributo ora questionado em conta vinculada ao mandado de segurança nº 96.2011081-1, originariamente em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Londrina.

O argumento é flagrantemente improcedente. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 não põe à margem do mencionado requisito de admissibilidade a situação da exigibilidade do crédito tributário discutido administrativamente estar suspensa pela realização de depósito judicial.

Ademais, o depósito judicial, conforme mansa e pacífica jurisprudência pátria, é direito subjetivo do contribuinte, que poderá exercê-lo, ou não. Vale dizer, é garantia *sua*, com vistas unicamente a eximir-se do recolhimento de tributo que entende indevido até a conclusão da discussão apresentada ao Poder Judiciário. O arrolamento de bens discutido, a seu turno, é garantia do **Fisco**, criado com o escopo de lhe reduzir o risco de ver frustrada sua pretensão arrecadatória mediante a utilização de expedientes fraudulentários por parte do contribuinte – incabível, portanto, falar-se em duplicidade de garantia, considerando-se que uma e outra salvaguardam direitos diversos.

Por essas razões, não atendido o disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não conheço o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI